

DI 7 - A



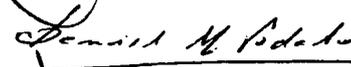
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000782/2002-11
Recurso nº 269.003
Resolução nº 3803-00.089 – 3ª Turma Especial
Data 02 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter-se o julgamento em diligência por maioria de votos. Vencido o relator, que negou provimento ao recurso. Designado para redação da Resolução o conselheiro Belchior Melo de Sousa.


 ALEXANDRE KERN - Presidente.


 DANIEL MAURICIO FEDATO - Relator.


 BELCHIOR MELO DE SOUSA - Redator Designado.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Contra a empresa Softest Equipamentos Eletrônicos Ltda, em 30.10.01 lavrou-se Auto de Infração Eletrônico nº 0001631 (fls. 35/36) no montante de R\$ 9.051,63, oriundo da não validação dos créditos tributários vinculados ao pagamento do PIS referente ao período de apuração, julho a dezembro/97.

Irresignada com o lançamento, em 11.01.02 a Requerente ingressou Impugnação (fls. 01/06) juntamente com documentação comprobatória de que efetuou depósitos judiciais

(fls. 12/17), referente a Ação Declaratória (nº 92.0047867-0) onde guerreira a contribuição do PIS, objetivando a declaração de inexistência da obrigação de recolher a referida contribuição, instituído pela LC nº 07/70 e pelos DL's nºs 2.445 e 2.449, ambos de 88, por entender que tais diplomas legais encontravam-se eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que dada sua derrota no litígio instaurado, estes, estão sendo convertidos em renda a Fazenda Nacional, assim alega não estar caracterizado o inadimplemento das prestações, capaz de ensejar o lançamento, onde postula também a inconstitucionalidade da aplicabilidade da taxa Selic para os juros.

A cronologia dos fatos demonstra que em 15.04.04, a Interessada foi intimada a apresentar comprovantes da conversão dos depósitos, por meio de cópia do processo judicial, além de documentação pessoal dos representantes da empresa. O AFRF, munido dessa documentação, constatou que somente foram convertidos depósitos judiciais do PIS efetivados em 15.08.97, 15.09.97, 15.12.97 e 15.01.98, sendo que os demais depósitos convertidos referem-se a outros fatos geradores.

Evidencio-se nessa época, que a referida Ação Ordinária (nº 92.0047867-0) obteve em suma o seguinte andamento processual, "...julgou-se parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União, que obrigue a Interessada a recolher aos órgãos próprios as contribuições do PIS, nos termos dos DL's nº 2.445 e 2.449/88, assegurando a autora o direito de efetuar tais pagamentos, nos termos da LC nº 07/70, conforme cópia da sentença (fls.27/32)...". A União apelou sustentando a legalidade dos DL's nº 2.445 e 2.449/88, onde a Interessada protestou adesivamente. A apelação da União e o Recurso interposto pela Autora foram julgados prejudicados, sendo que a remessa oficial foi parcialmente provida, declarando-se a inconstitucionalidade dos DL's nº 2.445 e 2.449/88, substituindo a cobrança da contribuição ao PIS na forma da LC nº 07/70.

Constata-se a fl. 79, trânsito em julgado da Ação.

Dando seqüência aos fatos na esfera administrativa, a Impugnação foi analisada pela DRJ de Campinas/SP em 02.03.09 (fls. 103/105 e verso), "...votando-se no sentido de considerar procedente em parte, afastando-se as exigências referentes aos períodos de julho, agosto, novembro e dezembro/97 e manter o valor principal lançado para os períodos de setembro e outubro/97, exonerando a multa de ofício sobre eles aplicada, atentando-se, quando da execução do acórdão, para a pesquisa de fls. 96/101, que aponta a existência de depósitos judiciais para os períodos autuados e sua parcial conversão em renda da União, embora desvinculados da discussão judicial...".

Resumos (Valores em R\$)			
P.A	Exigido	Cancelado (*)	Mantido (**)
07/97	748,65	748,65	0
08/97	811,29	811,29	0
09/97	983,95	0	983,95
10/97	393,67	0	393,67
11/97	290,12	290,12	0
12/97	279,07	279,09	0
Soma	3.506,72	2.129,15	1.377,62
(*) Depósitos convertidos em renda em 09/09/1999 (fls. 53/54)			
(**) Excluída, também, multa de ofício aplicada de 75%.			
Depósitos Judiciais vide fls. 100 e 101			



A Decisão teve a Ementa vazada nos seguintes termos:

“DCTF. REVISÃO INTERNA.

DEPÓSITO JUDICIAL. Ausente vinculação do depósito à matéria discutida judicialmente, somente a prova da sua conversão em renda da União, anteriormente ao lançamento, é hábil a obstar a cobrança do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa SELIC.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”

Insatisfeita, a Autora protocolou Recurso Voluntário (fl. 112) em 17.04.09, almejando a este Conselho, cancelamento dos débitos, sob a fundamentação de que estes já foram pagos através de Depósito Judicial (conforme comprovantes em anexo), e estando pago não há de ser penalizado.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Conforme relatório demonstra, a Autora postula a este Conselho, cancelamento de seus débitos sob a única fundamentação de que estes já foram pagos através de Depósito Judicial.

A esse respeito, observo que os débitos albergados pela referida Ação Judicial nº 92.0047867-0, já receberam guarida na DRJ, conforme pode-se evidenciar a tabela exposta no Relatório, oriunda do Voto da Relatora.

Pois elucidada-se no decurso do processo, que “...conforme consta de fls. 53/54 informação da Caixa Econômica Federal de que depósitos efetuados em 15/08/97, 15/09/97, 15/12/97 e 15/01/98, entre outros listados às fls. 54, foram convertidos em renda da União em 09/09/1999. Assim, para os correspondentes períodos de apuração (julho, agosto, novembro e dezembro/97, nos valores respectivamente de R\$ 748,65; R\$ 811,29; R\$ 290,12 e R\$ 279,04)...” afastando-se a exigência.

O crédito tributário do período restante, setembro e outubro/97, onde foi exonerado a multa de ofício, não vejo caminho que afaste a exigência do valor principal, mantendo-se os valores, R\$ 983,95 e R\$ 393,67.

Portanto, esse crédito tributário epigrafado acima, no que tange a aplicabilidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, acompanho o raciocínio proferido pela Relatora da DRJ, evocando também as Súmulas expostas em seu Voto, (agora atualizadas pela portaria MF nº 383 – D.O.U. de 14.07.10).

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

“Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante deste figurino, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter-se as exigências fiscais de setembro/97 (R\$ 983,95) e outubro/97, (R\$ 393,67). Atentando, quando da execução do acórdão, para a pesquisa de fls. 96/101 que aponta a existência de depósitos judiciais para os períodos autuados e sua parcial conversão em renda da União, embora desvinculados da discussão judicial, conforme descrito pela DRJ.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2011


Daniel Maurício Fedato

Voto vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele toma-se conhecimento.

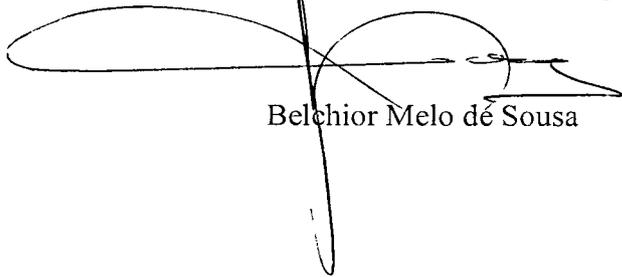
Remanescem neste auto de infração os débitos referentes aos PAs setembro e outubro de 1997. Às fls. 14 e 15, constam cópias das guias de depósitos judiciais em valores que correspondem aos débitos lançados, efetuados com indicação correta da ação judicial pertinente ao PIS, nº 92.0047867-0. Quanto a estes, a decisão de piso informa a exceção de não terem sido convertidos em renda da União, como o foram os depósitos correspondentes aos demais períodos de apuração lançados:

Já, relativamente aos períodos de setembro e outubro/97, inexistindo nos autos elementos que permitam confirmar a efetiva conversão em renda da União, anteriormente à ciência do lançamento (12/01/2002), dos valores correspondentes aos débitos aqui lançados, não há como afastar a exigência.



Dada a aparência de verdade no tocante à regularidade do procedimento do contribuinte de suspender a exigência do crédito tributário em discussão na esfera judicial, tendente à sua conseqüente e automática extinção na hipótese de sucumbir em seu pleito, deve restar certificado nestes autos, sob pena de se cancelar o *bis in idem*, se houve a efetivação conversão em renda dos valores depositados e sua alocação aos débitos em foco, e eventual razão de não ter ocorrido.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que, nos termos acima, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos o certifique, devolvendo os autos a este e. Conselho, após a oitiva regulamentar do contribuinte.



Belchior Melo de Sousa

